

Leis

Lei nº 3798, de 05 de Julho de 2011.

Disõe sobre o emplantamento das vias públicas do Município de Ponta Porã – MS e dá outras providências.

Autor: Vereador Daniel Valdez – Puka

O PREFEITO

MUNICIPAL DE PONTA PORÃ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela lei orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A denominação das vias públicas, far-se-á através de Lei Ordinária, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã e o disposto na presente lei.

§ 1º – Para efeito desta Lei, entende-se por via pública:

I – rua ou estrada construída pelo Poder Público para utilização de todos ou para serventia comum, por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, rotatória, canteiro central e acostamento.

Art. 2º - Na escolha dos nomes para as vias públicas do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – nomes de brasileiros já falecidos que tenham se destacado:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes;

II – nomes de fácil pronúncia extraídos de fatos históricos ou geográficos sobre o Município, Estado ou País;

§ 1º - Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nas vias públicas mais importantes.

Art. 3º - A alteração de nomes de vias públicas, só será possível, se observado o disposto na Lei Orgânica do Município de Ponta Porã, quanto as proibições.

Art. 4º - As placas de nomenclatura das vias públicas, deverão obedecer às normas técnicas que a definem.

Parágrafo Único – Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas a cada 400,00m (quatrocentos metros).

Art. 5º - Fica o Poder Executivo responsável pela manutenção das placas de denominação de vias públicas, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

Art. 6º – Cabe ao Poder Executivo, manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as

concessionárias prestadoras de serviços públicos, levando em consideração entre outros requisitos:

I – a formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades ou residenciais que comporão cada prédio;

II – o nome das ruas e o número da lei que as denominou;

III – a supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas ao trânsito exclusivo de pedestres;

IV – a exigência, aos proprietários, de fixação da numeração de identificação do imóvel;

V – quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente;

VI – a alteração do nome de vias públicas.

Art. 7º - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a numeração oficial ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Pelo não cumprimento da notificação, fica o proprietário sujeito a uma multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, expedirá relação com instruções quanto à diagramação das placas, materiais a serem utilizados na confecção das placas de identificação e respectivos suportes, especificação de cores, tipo, espaçamento e dimensões das letras, disposição das palavras, procedimentos e critérios de implantação e demais dados necessários.

Art. 10 - Compete a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, gerir o emplantamento identificativo das vias públicas.

Art. 11 – O Poder Executivo, poderá celebrar convênios ou parcerias com a iniciativa privada de molde a possibilitar a implementação do contido nesta Lei.

Parágrafo Único. O nome da empresa ou entidade que apóia ou patrocina a colocação das placas, poderá constar no corpo da mesma, desde que não figure em maior destaque do que as informações que motivam a placa.

Art. 12 – Não havendo interesse de qualquer segmento da iniciativa privada em firmar Convênio ou Parceria com o Poder Executivo, este fará consignar no Orçamento Municipal do exercício vindouro e anualmente no respectivo Orçamento, os recursos necessários à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã – MS, 05 de Juho de 2011.

Flávio Kayatt
Prefeito Municipal